



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 107/2025

PARECER PL nº 107/2025

EMENTA: "SUPRIME OS INCISOS IV e V DO ARTIGO 3º E MODIFICA O ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.247 DE 2024 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AOS TEMPLOS RELIGIOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 107/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador DOUGLAS DA ANALICE- SOLIDARIEDADE, projeto de lei que "SUPRIME OS INCISOS IV e V DO ARTIGO 3º E MODIFICA O ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.247 DE 2024 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AOS TEMPLOS RELIGIOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa.

III –LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

Observa-se ainda que a alteração legal proposta trata de questão de fiscalização dos templos contemplados pela concessão da imunidade tributária municipal e não da instituição ou isenção do imposto.

IV – Conclusão

Presentes os requisitos para a nomeação de via pública como pretendido pelo Projeto de Lei em exame, esta Procuradoria opina pela legalidade do projeto de lei.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 24 de outubro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139